



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 22 outubro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.882

Recurso n.º 47.871 - IRF - Anos de 1982 e 1983

Recorrente IRMÃOS ANEQUINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA - A contribuição com pulsória instituída pelo Dec.-lei 1.940, de 25.05.1982, devida pela ocorrência de venda de serviços e apurável por ocasião da determinação do lucro real das pessoas jurídicas, decorrentemente o é nos casos de diferença verificada na determinação do resultado por omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ANEQUINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13.829-000.025/86-38

RECURSO Nº: 48.871

ACÓRDÃO Nº: 101-76.882

RECORRENTE: IRMÃOS ANEQUINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência da contribuição para o FINSOCIAL, calculada à razão de 5% do imposto das pessoas jurídicas devido sobre as diferenças verificadas em procedimento de ofício de determinação de resultados, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da referida exigência, vez que protestou pela improcedência da ação fiscal origem das diferenças que serviram de base à contribuição compulsória em causa.

Segundo dos autos se extrai, o imposto das pessoas jurídicas tomado por base de cálculo da contribuição que se questiona é o correspondente ao crédito tributário formalizado com a inclusão na matéria tributada da omissão de receita verificada na determinação dos resultados da Recorrente, à vista da manutenção no passivo do seu balanço patrimonial do período-base de 1982 de obrigações já liquidadas, bem como da exclusão do lucro real tributado no exercício de 1984 da compensação indevida do prejuízo contábil do exercício anterior.

Acórdão nº 101-76.882

Em relação à exigência do imposto das pessoas jurídicas, registra-se que pelo Acórdão nº 101-76.370, prolatado na sessão do dia 14 de janeiro próximo passado, o crédito tributário que a consubstancia foi considerado inalterável e, consequentemente, definitiva a matéria nele tributada.

E o relatório.

Acórdão nº 101-76.882

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, é de se manter a decisão recorrida.

Com o advento do Dec.-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que instituiu a contribuição compulsória para o Fundo de Investimento Social, o fato gerador de tal contribuição, nas empresas que realizam exclusivamente a venda de serviços, como a presente, é o ato de venda desses mesmos serviços. E a contribuição deve ser calculada à razão de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido, ou como se devido fosse, determinado pela aplicação da alíquota da empresa sobre o montante do lucro real, presumido ou arbitrado, mais o valor do adicional, quando devido, sem qualquer dedução.

No presente caso, confirmadas, como foram, à vista da inalterabilidade do crédito tributário declarada pelo Acórdão nº 101-76.370, desta Câmara, prolatado no processo pertinente à cobrança do imposto de renda das pessoas jurídicas, as diferenças verificadas na apuração dos resultados, por procedimento de ofício, as importâncias correspondentes à receita não escriturada e a compensação indevida do prejuízo passam a integrar o montante do lucro real tributado nos exercícios de 1983 e 1984.

Configurado, portanto, o fato gerador da contribuição para o Finsocial, a exigência contestada se constitui em imposição legal manifesta, por mera decorrência do que no processo relativo ao imposto de renda das pessoas jurídicas ficou decidido.

v.v.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.